



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13618.000061/2007-45
Recurso nº 904.931 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.156 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CESAR AUGUSTO EMERICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE . GLOSA .

Deve-se restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte , quando a retenção e o recolhimento são confirmados por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CESAR AUGUSTO EMERICH , foi lavrada a Notificação de Lançamento acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR - 2904	12.020,95
MULTA DE OFÍCIO	9.015,71
JUROS DE MORA (até 02/2007)	5.289,21
TOTAL	26.325,87

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 26 a 29, entre os quais foi constatada omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva no valor de R\$45.312,65 das seguintes fontes pagadoras: Centro Brasileiro de Educação e Cultura — CENBEC, CNPJ 00.703.090/0001-87 — R\$3.873,94; Igreja Presbiteriana do Brasil — CNPJ 49.336.886/0001-38 — R\$41.438,71.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 05/03/2007, o autuado apresentou a peça impugnatória de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/12, alegando, em síntese, o que se segue.

Afirma que o imposto de renda a pagar continua sendo sobre o valor total de R\$41.438,71, referentes aos rendimentos auferidos na Igreja Presbiteriana de Paracatu/MG e o valor de R\$3.873,94, referentes aos rendimentos auferidos no Centro Brasileiro de Ensino.

Informa que são essas suas únicas fontes de renda no período considerado.

Alega que houve um equívoco, erro de escrituração, na informação do rendimento lançado referente ao CNPJ 00.385.379/0001-03 da Escola Esther Siqueira Tillmam, sendo que nunca trabalhou na referida escola e nem recebeu remuneração da mesma. Portanto, o CNPJ a ser considerado na DIRPF deve ser o de número 49.336.886/0001-38 da Igreja Presbiteriana do Brasil, para a qual prestou serviços pastorais no período em epígrafe.

Esclarece que a Escola Esther Siqueira Tillmam é uma associação com atividade de ensino, que está inativa há muitos anos e simplesmente pertence ao arquivo da Igreja Presbiteriana de Paracatu, o que favoreceu o engano de utilizar-se do CNPJ da escola, ao invés da igreja ao fazer sua declaração.

Conclui, assim, que deve impugnar o imposto gerado sob o título de omissão de rendimentos no valor de R\$26.325,87 uma vez que não houve a omissão total desse valor quando da elaboração de sua declaração.

Requer seja possibilitada a retificação de sua declaração para apuração e recolhimento da diferença do imposto devido. Anexa os comprovantes de rendimentos das seguintes fontes pagadoras que servem para todos os efeitos legais. São elas:

Igreja Presbiteriana do Brasil — 49.336.886/0001-38 — R\$41.438,71;

- Congregação das Irmãs Carmelitas — 23.157.506/0003-76 — R\$3.750,08;

- Centro Bras. Educação e Cultura— 00.703.090/0001-87 — R\$3.873,94.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte.

Segundo a autoridade recorrida

Da análise dos documentos apresentados (fls. 05 a 11) e da consulta aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que o contribuinte informou em sua declaração duas fontes pagadoras. A primeira, Congregação das Irmãs Carmelitas, foi informada corretamente no valor constante do comprovante anexado (fl.06). A segunda fonte constou como Igreja Presbiteriana e foram lançados erroneamente o CNPJ da Escola Esther Siqueira Tillmam e valor auferido de R\$38.078,71. Neste caso, conforme os documentos, o valor correto é de R\$41.438,71.

Quanto à terceira fonte pagadora, qual seja Centro Brasileiro de Educação e Cultura, observo que, de fato, o valor não foi declarado e o lançamento deve ser mantido como foi feito..

Adicionalmente a autoridade julgadora, verificou que o valor que foi efetivamente retido de imposto de renda. Conforme os documentos colacionados aos autos e as DIRF existentes nos sistemas internos, existe para esse contribuinte, no ano calendário em questão, a retenção de R\$17,02 e não R\$2.775,36 como constou em sua declaração anual.

Desse modo refez a declaração do imposto de renda do recorrente, apurando o valor do imposto suplementar de R\$ 3.948,77.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, indicando que os rendimentos recebidos da igreja foram tributados na fonte no valor de R\$ 2.428,44, solicitando que os mesmos seja reconsiderados.

Esta Câmara em Janeiro de 2012, decidiu converter o processo em diligência para que fosse intimada a fonte pagadora, CNPJ No. 16.932.717/000101, para verificar se houve retenção na fonte, tal como alega a contribuinte.

Após a realização da diligência, a autoridade fiscal opina pelo direito do contribuinte de compensar Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.428,44, referente à fonte pagadora Igreja Presbiteriana Central de Paracatu, CNPJ 16.932.717/000101.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise das conclusões expressas no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 86 e 87, nota-se que o recorrente faz jus a que seja restabelecido o valor do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 2428,44.

Registre-se que se acatam a comprovação dos valores retidos naqueles montantes que se encontram perfeitamente identificados, apenas quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 2.428,44 como imposto de renda retido na fonte.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez